



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3111121 - MG (2025/0455959-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : **ROGERIO SANCHES TELES**
ADVOGADO : **BRUNO MENESES ALVES FARIA - MG155328**
AGRAVANTE : **VANUZA MAGDA DA SILVA TELES**
ADVOGADOS : **BRUNO MENESES ALVES FARIA - MG155328**
: **DOUGLAS SANGUINETE RIBEIRO - MG216620**
AGRAVADO : **GRAZIELA VIEIRA DA SILVA**
ADVOGADA : **VANINA LAMAITA AGUIAR - MG080266**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. ÔNUS DA PROVA. DISTRIBUIÇÃO DINÂMICA. VALORAÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu apelo nobre em ação de indenização por danos materiais, na qual o acórdão manteve a improcedência por ausência de lastro probatório mínimo quanto aos pagamentos alegados em favor da ré.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) cabia aplicar a distribuição dinâmica do ônus da prova (art. 373, § 1º, do CPC); (ii) a prova documental e indiciária seria suficiente para configurar ato ilícito e dever de indenizar (arts. 186 e 927 do CC); (iii) negócios verbais e boa-fé objetiva foram corretamente apreciados (arts. 107 e 422 do CC); (iv) houve enriquecimento sem causa (art. 884 do CC).

3. Revisar as conclusões da instância ordinária sobre suficiência e autoria dos pagamentos, bem como sobre a necessidade de aplicar distribuição dinâmica do ônus probatório, demanda reexame de fatos e provas, providência inviável em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

4. Da mesma sorte, mostra-se de todo inviável acolher as teses recursais sobre a existência de conduta ilícita da recorrida, dano indenizável e enriquecimento sem causa, pois isso não pode se dar sem o reexame do conjunto fático-probatório da lide.

5. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3111121 - MG (2025/0455959-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : ROGERIO SANCHES TELES
ADVOGADO : BRUNO MENESES ALVES FARIA - MG155328
AGRAVANTE : VANUZA MAGDA DA SILVA TELES
ADVOGADOS : BRUNO MENESES ALVES FARIA - MG155328
DOUGLAS SANGUINETE RIBEIRO - MG216620
AGRAVADO : GRAZIELA VIEIRA DA SILVA
ADVOGADA : VANINA LAMAITA AGUIAR - MG080266

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. ÔNUS DA PROVA. DISTRIBUIÇÃO DINÂMICA. VALORAÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu apelo nobre em ação de indenização por danos materiais, na qual o acórdão manteve a improcedência por ausência de lastro probatório mínimo quanto aos pagamentos alegados em favor da ré.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) cabia aplicar a distribuição dinâmica do ônus da prova (art. 373, § 1º, do CPC); (ii) a prova documental e indiciária seria suficiente para configurar ato ilícito e dever de indenizar (arts. 186 e 927 do CC); (iii) negócios verbais e boa-fé objetiva foram corretamente apreciados (arts. 107 e 422 do CC); (iv) houve enriquecimento sem causa (art. 884 do CC).

3. Revisar as conclusões da instância ordinária sobre suficiência e autoria dos pagamentos, bem como sobre a necessidade de aplicar distribuição dinâmica do ônus probatório, demanda reexame de fatos e provas, providência inviável em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

4. Da mesma sorte, mostra-se de todo inviável acolher as teses recursais sobre a existência de conduta ilícita da recorrida, dano indenizável e enriquecimento sem causa, pois isso não pode se dar sem o reexame do conjunto fático-probatório da lide.

5. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

ROGERIO SANCHES TELES e outra (ROGERIO e outra) interpõem agravo em recurso especial contra decisão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, que negou seguimento ao apelo nobre lá interposto.

O acórdão proferido pelo TJMG teve a seguinte ementa:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DANOS MATERIAIS. ÔNUS DA PROVA DO AUTOR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. LASTRO PROBATÓRIO MÍNIMO. INEXISTÊNCIA. Cabe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 373, CPC). Não comprovado pela parte autora o fato constitutivo de seu direito, não há que se falar em reforma da sentença que julgou improcedentes os pedidos iniciais. (e-STJ, fl. 763)

Nas razões do seu apelo nobre, interposto com fundamento na alínea a do inciso III do art. 105 da CF, ROGERIO e outra defenderam: (1) violação dos arts. 373, I, § 1º, do CPC, por não aplicar a distribuição dinâmica do ônus da prova diante das peculiaridades da relação entre as partes; (2) violação dos arts. 186 e 927 do CC, sustentando que a prova documental (extratos, faturas e e-mails) demonstra conduta ilícita da recorrida e dano material indenizável; (3) violação dos arts. 107 e 422 do CC, afirmando validade de negócios verbais e exigência de conduta conforme a boa-fé objetiva, com desqualificação indevida de prova indiciária; e (4) violação do art. 884 do CC, por enriquecimento sem causa da recorrida em prejuízo dos autores (e-STJ, fls. 771-778).

Houve apresentação de contrarrazões por GRAZIELA VIEIRA DA SILVA (GRAZIELA), sustentando ausência de prequestionamento, suficiência da análise das provas pelo colegiado, e a incidência da Súmula 7/STJ, além de litigância de má-fé dos recorrentes (e-STJ, fls. 788-796).

A Vice-Presidência inadmitiu o recurso especial por entender que a pretensão dos recorrentes demanda reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. A decisão consignou que a alteração do entendimento do colegiado sobre a suficiência das provas e a eventual aplicação da distribuição dinâmica do ônus probatório exigiria novo juízo cognitivo sobre fatos e provas, citando precedentes do STJ nesse sentido. Com base nisso, negou seguimento ao apelo, nos termos do art. 1.030, V, do CPC (e-STJ, fls. 800-802).

Nas razões do presente agravo em recurso especial, ROGERIO e outra refutaram os referidos óbices (e-STJ, fls. 806-811).

Foi apresentada contraminuta (e-STJ, fls. 816-822).

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial, que não merece prosperar.

Da reconstituição fática

ROGERIO e outra ajuizaram ação de indenização por danos materiais contra GRAZIELA, alegando que efetuaram pagamentos relativos a financiamento de imóvel e buscaram a restituição desses valores. A sentença de primeira instância julgou improcedentes os pedidos por ausência de comprovação do fato constitutivo do direito dos autores; em apelação, ROGERIO e outra insistiram na suficiência do conjunto documental, na validade de tratativas verbais e na má-fé da recorrida.

O Colegiado da 17ª Câmara Cível manteve a improcedência, afirmando que os documentos não identificam o pagador, que há indícios de que eventuais pagamentos se dariam como contraprestação por serviços e que não há prova de consentimento da ré para contrair dívidas em seu nome.

Na sequência, foi interposto recurso especial pelos autores, com fundamento na alínea *a* do art. 105, III, da CF, e foram apresentadas contrarrazões pela recorrida; a Vice-Presidência inadmitiu o recurso, destacando que a alteração do entendimento colegiado exigiria revolvimento do conjunto fático-probatório, atraindo a Súmula 7/STJ.

(1) (2) (3) (4) Da violação dos artigos apontados

SANCHES TELES e outra defenderam: **(1)** violação dos arts. 373, I, § 1º, do CPC, por não aplicação da distribuição dinâmica do ônus da prova diante das peculiaridades da relação entre as partes; **(2)** violação dos arts. 186 e 927 do CC, sustentando que a prova documental (extratos, faturas e *e-mails*) demonstra conduta ilícita da recorrida e dano material indenizável; **(3)** violação dos arts. 107 e 422 do CC, afirmando validade de negócios verbais e exigência de conduta conforme a boa-fé objetiva, com desqualificação indevida de prova indiciária e **(4)** violação do art. 884 do CC, por enriquecimento sem causa da recorrida em prejuízo dos autores.

Observa-se, porém que o Colegiado do TJMG afirmou que cabia aos autores provar o fato constitutivo do direito alegado, especialmente o pagamento das prestações do financiamento em favor da ré, o que não ocorreu.

O Tribunal estadual consignou que os documentos juntados não indicam quem realizou os pagamentos e, portanto, são inaptos para demonstrar o alegado. Destacou depoimento em que se relata prática comum na empresa dos autores de quitar boletos como contraprestação por serviços, apontando indícios de que

eventuais pagamentos, se existentes, se deram nesse contexto e possivelmente à margem da legislação trabalhista.

O acórdão foi proferido no sentido de não haver prova de que a ré consentiu em contrair dívidas em seu nome para beneficiar os autores. Concluiu, assim, pela insuficiência do lastro probatório para responsabilização civil e, por consequência, afastou a restituição pretendida (e-STJ, fls. 763-767).

Nesse contexto, revisar as conclusões da instância ordinária sobre suficiência e autoria dos pagamentos, bem como sobre a necessidade de aplicar distribuição dinâmica do ônus probatório, demanda reexame de fatos e provas, providência inviável em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Da mesma sorte, mostra-se de todo inviável acolher as teses recursais sobre a existência de conduta ilícita da recorrida, dano indenizável e enriquecimento sem causa, pois isso não pode se dar sem o reexame do conjunto fático-probatório da lide.

O recurso, portanto, não merece que dele se conheça.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **NÃO CONHECER** do recurso especial.

MAJORO em 5% o valor dos honorários advocatícios anteriormente fixados em favor da recorrida, limitados a 20%, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação à penalidade fixada no art. 1.026, § 2º, do CPC.

É o meu voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 3.111.121 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0455959-0

Número de Origem:
10000200141398004 50338034220198130079

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. JANICE AGOSTINHO BARRETO ASCARI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ROGERIO SANCHES TELES

ADVOGADO : BRUNO MENESES ALVES FARIA - MG155328

AGRAVANTE : VANUZA MAGDA DA SILVA TELES

ADVOGADOS : BRUNO MENESES ALVES FARIA - MG155328

DOUGLAS SANGUINETE RIBEIRO - MG216620

AGRAVADO : GRAZIELA VIEIRA DA SILVA

ADVOGADA : VANINA LAMAITA AGUIAR - MG080266

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrigli, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 15 de junho de 2026